



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 03/2022

Altera disposições do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº. 53/2016, e dá outras providências.

Parecer jurídico

O Projeto de Lei Complementar nº 03/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, pretende promover alterações no Código Tributário Municipal, com o objetivo de aprimorar e melhorar as ações fazendárias, bem como promover correções de inconsistências encontradas ao longo da aplicação da legislação tributária que passou a vigorar a partir de 2016.

Art. 29 – retorna à redação da Lei Complementar nº. 53/2016, a qual foi alterada pela Lei Complementar nº. 74/2019, acrescentando o § 3º, onde fala da comprovação por meio de laudo técnico assinado por profissional habilitado;

Art. 31 – prorroga a possibilidade de isenção de IPTU aos imóveis que específica, mediante requerimento do contribuinte interessado.

Art. 51 - Inclui o § 6º onde possibilita ao Poder Executivo regulamentar mediante decreto a redução do IPTU, quando este, em razão de sua localização for considerado em total ou parcialmente alagadiço e o seu aproveitamento prejudicado para qualquer fim. Nesse ponto devemos mencionar o disposto no Art. 97, II do Código Tributário Nacional:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

II – a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; (...).”

Por conta do princípio da legalidade, o aumento e a redução de alíquotas não pode se dar por atos infralegais, como decretos e portarias.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

Art. 68 – Trata da modalidade de pagamento do recolhimento do Imposto sobre a transmissão “inter vivos”.

Art. 87 – Os parágrafos acrescentados tratam do local do domicílio tributário e local de prestação de serviço.

Art. 100 – Acrescenta o inciso VIII ao § 2º.

Art. 104 – Acrescenta os serviços relacionados ao subitem 11.05: serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

Art. 111 – Com relação ao ISS, altera a data limite para declaração pelo contribuinte, após o qual haverá declaração automática.

Art. 131 – Trata das modalidades de pagamento relativa ao ISS.

Art. 146 – Cria a taxa de embarque de passageiros em terminal rodoviário intermunicipal.

Art. 158 – Trata do prazo para solicitação da renovação da taxa para localização e funcionamento de estabelecimento.

Art. 159 – Acrescenta o inciso IV, possibilitando o parcelamento da taxa para localização e funcionamento, estabelecendo valor mínimo para tanto.

Art. 160 – Trata da modalidade de pagamento da taxa de localização e funcionamento.

Art. 177-A – Trata da modalidade de pagamento da taxa de licença para veiculação de publicidade.

Art. 188-A – Trata da modalidade de pagamento da taxa de licença para execução de obras, habite-se, loteamento, arruamento e chacreamento.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

Art. 196 – Trata da modalidade de pagamento da taxa de fiscalização de atividade eventual e ambulante.

Art. 229 – Trata da modalidade de pagamento da taxa de fiscalização sanitária. Essa alteração merece alguma atenção porque não deixa claro se os incisos correspondentes aos prazos do § 2º do Art. 229 são revogados ou continuam a vigorar.

Art. 237 – Trata da modalidade de pagamento da taxa de fiscalização de veículo de transporte de carga e de passageiro.

Art. 252 – Inclui o Parágrafo único ao Art. 252, o qual trata da modalidade de pagamento dos preços públicos.

Art. 252-A a 252-F – Inclui o Capítulo XI, relativo à “Taxa de embarque de passageiros em terminal rodoviário intermunicipal”, isentando do pagamento do valor os transportes realizados no perímetro urbano e rural do município, bem como os usuários que possuam gratuidade concedida por lei.

Art. 258 – Corrige a fórmula para a base de cálculo da COSIP para imóveis não edificados e sem ligação privada e regular de energia elétrica.

Art. 312-A e 312-B – Institui o Domicílio Tributário Eletrônico Municipal – DTEM, o qual constitui espaço virtual de interação comunicacional entre o Município de Castro e os sujeitos passivos de obrigações tributárias e não tributárias municipais, estabelecendo algumas regras com relação aos procedimentos de acesso, comunicação e intimações, possibilitando, ainda, a regulamentação das disposições por Decreto.

Art. 340 – Trata da possibilidade de parcelamento e reparcelamento de dívidas tributárias ou administrativas, a serem regulamentados por Decreto, propondo alteração na redação dos §§ 1º e 2º. Porém, não deixa claro se os demais parágrafos do Art. 340 permanecem em vigor, tendo em vista que algumas disposições tratam de ação ajuizada de execução fiscal e não do parcelamento em si.

Art. 521-A – Inclui as modalidades de pagamento para impostos e taxas previstas no Código, modalidades estas que serão regulamentadas por Decreto.

O Art. 2º do Projeto de lei complementar dispõe sobre as alterações dos Anexos I, II e III, porém, só foram anexadas as alterações dos Anexos I e II.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

Revoga as disposições relativas à cobrança da taxa de expediente, arts. 246 a 249.


Revoga, ainda, a alínea “h” do inciso II do Art. 143, que trata do não cumprimento das obrigações acessórias.

De todos os dispositivos analisados, precisam ser esclarecidas as alterações propostas com relação ao Art. 51, § 6º, com relação à possibilidade de redução do IPTU por meio de Decreto; no Art. 229 não deixa claro se a alteração alcança os incisos correspondentes aos prazos do § 2º; Art. 340 não deixa claro se todos os parágrafos do artigo permanecem em vigor; além da falta do Anexo III.

Analisados os termos do Projeto de Lei Complementar nº. 03/2022 verificamos que existe a necessidade de esclarecimento dos pontos destacados no parágrafo anterior para posterior análise por esta procuradoria, bem como pelas Comissões Permanentes desta Casa legislativa.

É o parecer.

Castro, 06 de setembro de 2022.

 Documento assinado eletronicamente por **Patrícia de Mello Fontoura Selmer, Procuradora Jurídica da Câmara Municipal de Castro**, conforme autorizado pela Resolução nº 07/2021.

Patrícia M. Fontoura Selmer
Procuradora Jurídica